



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500470-31.2022.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante ALINE EVANILDA CHAIM MARCELINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500470-31.2022.8.26.0213

Apelante: **ALINE EVANILDA CHAIM MARCELINO DA SILVA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara da Comarca de Guará – SP

Voto nº 49.172

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. REGIME PRISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenada à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, e 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 129, “caput”, e art. 129, § 1º, I, c.c. o art. 69, “caput”, todos do CP, por ter ofendido a integridade física das vítimas C.E.deL. e W.M., causando-lhe lesões corporais.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição, por negativa de autoria, (ii) substituição da pena corporal restritivas de direitos.
3. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório.
4. A narrativa apresentada pelas vítimas mostrou-se coesa e coerente com os demais elementos probatórios colhidos ao longo da instrução processual.
5. Inadmissibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP).
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Adriano Pugliesi Leite, que condenou **Aline Evanilda Chaim Marcelino da Silva** à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 129, “caput”, e artigo 129, § 1º, inciso I, na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal, por ter ofendido a integridade física da vítima Cleuza Eli de Lima, provocando-lhe lesão corporal de natureza leve, e da vítima Wanderley Molina, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, que resultaram a incapacidade para as atividades habituais por mais de trinta dias.

A apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, negando a autoria delitiva, e, subsidiariamente, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradora de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04, pelos termos de declarações de fls. 17 e 20, pelos laudos de lesões corporais de fls. 21/28 e fls. 31/34, pelo relatório final da autoridade policial de fls. 36/38 e pela prova oral colhida.

A apelante Aline, na fase do inquérito policial (fl. 08), declarou que era vizinha das vítimas, com as quais teve alguns desentendimentos por motivos fúteis. Dois meses antes dos fatos, mudou-se. No dia do ocorrido, passava em frente à casa das vítimas, quando Cleuza foi em sua direção, desferindo-lhe um tapa no rosto, sem, contudo, lhe causar lesões físicas. Então, para se defender, apenas segurou da vítima Cleuza nos braços, para impedi-la de continuar a agressão. Nesse momento, a vítima Wanderley apanhou um pedaço de madeira, desferindo-lhe um golpe na cabeça, mas que não a lesionou. A interroganda acabou empurrando as vítimas, que caíram ao chão, porém não notou se estavam lesionadas. Não soube qual o motivo de terem as vítimas a agredido. Acrescentou que conhecia Luiz Fernando, filho da Zélia, mas não tinha conhecimento de que ele fosse traficante de drogas. Afirmou que, no dia do ocorrido, não estava comprando entorpecentes

de ninguém.

Em Juízo, embora intimada pessoalmente da audiência (fl. 101) a apelante não compareceu à audiência, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 116), deixando de ser interrogada.

A vítima Cleusa Eli de Lima, na fase do inquérito policial (fls. 17), declarou que se encontrava em frente à sua casa, onde reclamou à vizinha Zélia para que ela parasse de “empurrar lixo” na porta de sua residência. Nesse momento, a filha dela, Simone, passou a discutir e a xingá-la de “seca, desgraçada e doente”. A apelante estava do outro lado da rua. O enteado de Zélia entregou entorpecente para ela. Em seguida, a apelante atravessou a rua, passando a agredir a declarante fisicamente, desferindo-lhe socos. Para se defender, agarrou-a pelos cabelos, tendo ambas caído ao solo. A apelante “pisou nela”, lesionando suas costelas do lado direito e o dedo médio. Devido aos gritos, seu marido, a vítima Wanderlei, entrou na contenta, para apartar, sendo também agredido. **Em Juízo**, declarou que estava discutindo com a vizinha e ela entrou no meio. Pegaram-se no tapa. O primo foi separar e machucou a mão. Ela investiu contra a vítima por palavras. Ela é usuária de drogas e já a conhecia há muito tempo. Ela deu socos e a pegou pelos cabelos.

A vítima Wanderley Molina, na fase do inquérito policial (fl. 20), declarou que se encontrava em sua residência quando ouviu gritos. Ao verificar, deparou-se com uma briga em frente à sua casa, envolvendo a apelante e sua mulher, a vítima Cleusa. Ao tentar apartá-las, a apelante passou a agredi-lo fisicamente, agarrando-o pela camisa, desferindo socos, derrubando-o ao solo, provocando lesões físicas em sua mão direita, que teve um corte, sendo necessária sutura com dez pontos, além de hematoma em sua cabeça e região da testa. As agressões ocorreram, pois, a vítima Cleusa estava reclamando da sujeira das folhas e cisco na calçada. A apelante, que estava do outro lado, se irritou, indo em direção da ofendida, passando a agredi-la. Informou que passara por cirurgia cardíaca pouco tempo antes dos fatos, submetendo-se ao implante de marcapasso. **Em Juízo**, acrescentou que “ficou com a mão aleijada”.

A testemunha Simone Quirino Barbosa, ouvida na fase policial (fl. 11), declarou que era filha da Zélia e vizinha da apelante e das vítimas. No dia dos fatos, a vítima Cleusa ofendeu sua

mãe, xingando-a de “vagabunda”, dizendo que ela tinha jogado lixo na porta de sua residência. A depoente discutiu com a vítima Cleuza, mas sem ofendê-la. Depois, ficou sabendo que a apelante brigou com a ofendida Cleuza, mas desconhece por quais motivos e os pormenores. Acrescentou que, constantemente, a vítima Cleuza acusa seu irmão Luiz Fernando de traficar drogas, o que não é verdade.

No mesmo sentido, depôs sua mãe, a testemunha Zélia Maria dos Santos (fl. 12), acrescentando que Luiz Fernando é seu filho. Ele não é traficante de drogas, mas sempre é acusado pela vítima Cleuza de o ser.

A análise dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual conduz à conclusão de que a apelante realmente praticou os delitos que lhe foram imputados, devendo ser mantida sua condenação.

A narrativa apresentada pelas vítimas manteve-se coesa ao longo de toda a instrução processual, tendo sido corroborada pelas demais provas acostadas aos autos, devendo prevalecer sobre as alegações contraditórias da apelante.

Os ofendidos, sempre que ouvidos, apontaram a apelante como sendo sua agressora, o que foi confirmado pelos laudos de exame de corpo de delito das vítimas (fls. 21/28 e 31/34), que concluíram que ambas sofreram lesões corporais.

Logo, nada há nos autos que justifique descrédito às declarações dos ofendidos, uma vez que restou comprovado que efetivamente sofreram violência, perpetrada pela apelante, não se vislumbrando motivos para acusar indivíduo que soubesse ser inocente.

“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir – como regra – para a realização do justo concreto” (TACRIM – Ap. nº 1.071.263/0 – Rel. Renato Nalini).

“Mérito palavra da vítima: sempre firme e coerente, aliada ao restante do conjunto de provas são elementos de

convicção suficientes para embasar a condenação imposta. Apelo improvido” (RJTJERGS 184/115).

Já as alegações apresentadas pela apelante, por outro lado, demonstraram-se contraditórias, não podendo subsistir diante do robusto conjunto probatório colhido em seu desfavor, não tendo trazido aos autos prova alguma para demonstrar ter agido em legítima defesa, cujo ônus lhe cabia.

Oportuno frisar que o remate da ação penal foi alicerçado em todo o conjunto probatório trazido aos autos, sem a consideração de prova pontual, de modo que a manutenção da condenação da apelante é de rigor.

A pena a ela imposta, contra a qual sequer se insurge, foi dosada com equilíbrio e justiça, não merecendo reparo algum, assim como o regime prisional.

Inadmissível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica